



InfoCAO

CÍVEL

OUT-DEZ | 2017

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional
das Procuradorias de Justiça Cíveis

Av. Marechal Câmara, 370
6º andar
CEP 20020-080
2550-9124 | 2550-9305
cao.civel@mprj.mp.br

COORDENADORA

Luciana Maria Vianna Direito

SUBCOORDENADORA

Dra. Cristiane Bernstein Seixas

SUPERVISORA

Ana Christina Aragão Costa

COLABORADOR

Daniele Cavalcanti Barroso

Projeto Gráfico
Gerência de Portal e Programação
Visual



NOTÍCIAS

18/10/2017

**TJSC entende que paternidade não
pode ser anulada por terceiros depois
de 32 anos**

16/11/2017

**A União estável entre homossexuais
que mantinham relacionamento aberto
é reconhecida no TJSC**

22/11/2017

**Especialistas avaliam Provimento
que autoriza reconhecimento da
socioafetividade em cartórios**

22/11/2017

**Quando a prestação de alimentos se
torna responsabilidade dos avós**

29/11/2017

**Abandono afetivo gera indenização de
acordo com TJGO**

06/12/2017

**TJRJ autoriza mudança de gênero no
registro de mulher transexual**

13/12/2017

**Provimento nº 63 da CNJ auxilia
trâmites de multiparentalidade**

13/12/2017

**Para STJ, é válido acordo sobre
guarda de filhos e pagamento de
pensão, mesmo após sentença**

Ler todas as notícias



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

Ler mais



NOTÍCIAS

18/10/2017

TJSC entende que paternidade não pode ser anulada por terceiros depois de 32 anos

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do TJSC)

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) confirmou decisão de uma comarca do Sul do Estado e reconheceu a decadência do direito de um homem que pretendia anular certidão de nascimento de sobrinha em cujo registro aparecem os genitores do autor como os pais da jovem. Manter a filiação inexistente e fraudulenta, argumentou, favoreceria a sobrinha em relação aos filhos biológicos do casal, principalmente na esfera econômica. O pleito não prosperou, contudo, pois foi formulado 32 anos após a ocorrência do fato.

Para o advogado Rodrigo Fernandes Pereira, diretor nacional do IBDFAM, o tribunal agiu bem. De acordo com ele, esse tio que ajuizou a ação não tinha legitimidade para a causa, isto é, apenas os pais registrais teriam legitimidade para impugnar o ato de reconhecimento de filho, pois se trata de ação de estado que protege direito personalíssimo e indisponível dos genitores, no caso em questão, já falecido o pai à época do ajuizamento da ação pelo seu filho biológico. Porém, considerando que em decisão interlocutória a carência de ação por ilegitimidade foi afastada, a Câmara preferiu não revolver o assunto, sob pena de ofender a preclusão havida e gerar insegurança jurídica.

"O tio, legalmente irmão da investigada, aos 25 anos, soube dos fatos quando do nascimento e registro de sua sobrinha, que foi criada pelos avós maternos, a fim de preservar a 'moral da família' na comunidade que viviam. Ele também foi beneficiado por essa alegação de preservação da honra da irmã. Provou-se também que a investigada era conhecida por todos como filha dos seus pais registrais, ou seja, havia a paternidade socioafetiva, que durava à época do ajuizamento da ação mais de três décadas em relação a avó (mãe registral), sobrevivente ao avô já morto", afirma.

Conforme o TJSC, a desembargadora Denise Volpato, relatora da apelação, explicou que o prazo legal para demandar é de quatro anos. A neta foi registrada pelos avós como se fosse filha em 1982. Segundo se apurou nos autos, a decisão foi tomada em nome de pretensa "preservação

moral" do núcleo familiar, conforme seus costumes. A ação do tio, entretanto, foi ajuizada tão somente em 2013. A relatora lembrou que, na época do fato, o autor já contava 25 anos, de forma que poderia ter se oposto ao ato naquela oportunidade.

Rodrigo Pereira Fernandes entende que, nos casos em que o demandante tem legitimidade para a causa, ou seja, o pai registral, o prazo de quatro anos é absolutamente suficiente, inclusive pela preservação dos interesses jurídicos de todos os envolvidos e, quase sempre, o vínculo socioafetivo entre pai e filho. A desembargadora que atuou no caso também disse que a legislação que rege a matéria prevê a imprescritibilidade da ação unicamente quando manejada por filho e/ou pais - e não por qualquer interessado - em busca da declaração da chamada verdade parental.

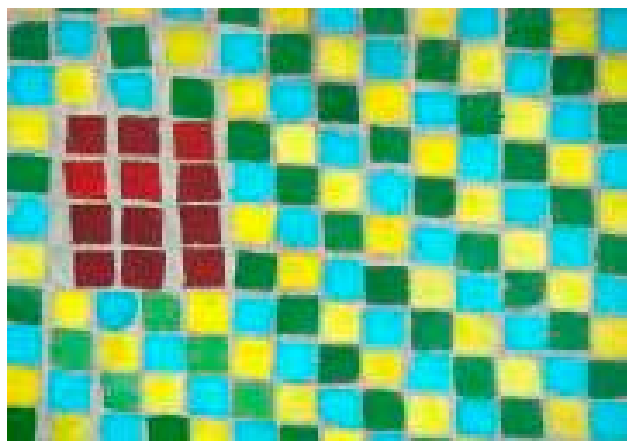
Todavia, o advogado Rodrigo Fernandes Pereira defende a tese da prescritibilidade em alguns casos, quando por exemplo, a ação é ajuizada por adultos, aos 40, 50 anos de idade, exclusivamente para fins econômicos, geralmente hereditários. "O acórdão fez triunfar o desejo do pai registral já falecido e da avó, ainda viva, ao acolherem a sua neta como filha, por nobres razões à época do nascimento. Já o tio, filho deles, ao ajuizar a ação, tinha por escopo fins exclusivamente econômicos, esquecendo-se que por mais de 30 anos não se opôs - como se pudesse - ao status. Foi a vitória da família, do afeto, da felicidade e da dignidade das pessoas envolvidas", conclui o advogado.

Clique [aqui](#) para ler na íntegra

16/11/2017

União estável entre homossexuais que mantinham relacionamento aberto é reconhecida no TJSC

Assessoria de Comunicação do IBDFAM
(Com informações do TJSC)



A 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em recurso sob a relatoria do desembargador Jorge Luis Costa Beber, reconheceu a existência e a dissolução de união estável homoafetiva entre dois homens, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes. De acordo com o TJSC, no 1º grau, ainda que o relacionamento afetivo tenha perdurado por mais de 10 anos, com notoriedade, convivência pública, contínua e duradoura, aliados à inequívoca intenção de formar um núcleo familiar, o pleito foi negado por se tratar de uma relação do tipo aberta, com contatos sexuais consentidos, tanto de um como do outro companheiro, com terceiras pessoas. A decisão do TJSC abre precedente jurídico com o entendimento de superação da monogamia, via de consequência da fidelidade.

Jorge Luis Costa Beber, relator do caso, afirma que a velocidade das mutações nos costumes sociais é bem diferente daquela que envolve a formação da jurisprudência, especialmente porque a própria lei estabeleceu pressupostos objetivos e subjetivos para admissão das uniões diversas do matrimônio tradicional. Destaca, ainda, que é preciso que a magistratura avance na análise desses pressupostos, com uma visão não reducionista, mitigando ao máximo a intervenção do Estado nas individualidades e nas escolhas que são exclusivas daqueles que elegem determinada forma de convivência.

“Eu não diria que existem barreiras no âmbito do Judiciário no tocante à união homoafetiva, notadamente porque a viabilidade desse tipo de união já foi cancelada pelo

Supremo Tribunal Federal (STF). O que existe, a meu aviso, são entendimentos muito herméticos e restritivos sobre formas de união diversas do modelo monogâmico, o que é uma realidade insofismável na sociedade, não sendo razoável, portanto, negar proteção a direitos que derivam desses tipos não ortodoxos de relações afetivas equiparadas ao casamento”, afirma.

Para o desembargador, a decisão proferida terá alguma importância no meio jurídico, na medida em que for compreendida como sinalização da necessidade do Poder Judiciário estar afinado e em constante sintonia com as temáticas familiares em seus múltiplos espectros, o que exige imprescindível afastamento de posturas estanques e conservadoras. “E não há nenhuma novidade nesse posicionamento, na exata medida em que o STF, por ocasião do julgamento do RE nº 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, averbou a impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos preconcebidos, além de reconhecer expressamente a atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares”, conclui.

Com a decisão, os ex-companheiros tiveram a união reconhecida e encerrada na sequência, com a respectiva partilha dos bens havidos na constância da relação. O patrimônio em questão envolve imóvel e um veículo avaliados em R\$ 2 milhões. Uma das partes alegava ter vivido apenas um namoro. A decisão da câmara foi por maioria de votos, em julgamento com colegiado ampliado. O processo corre em segredo de justiça.

De acordo com Patrícia Gorisch, presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do IBDFAM, a decisão foi justa, pois o casal tem o direito de determinar como será a relação. “Ao Estado não cabe esse tipo de interferência. A lei prevê que na União estável não se requer fidelidade, mas sim lealdade. No casamento já mostra que um dos deveres é a fidelidade, mas se o casal combinar que não precisa desse dever, que nenhum dos dois precisa disso, não vejo motivos para o Estado ser contra. Muito pelo contrário, temos o livre direito do planejamento familiar, que é constitucional e humano”, destaca.

Clique **aqui** para ler o texto completo

22/11/2017

Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios

Assessoria de Comunicação do IBDFAM

(Com informações do CNJ)



O Provimento nº 63, publicado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na última sexta-feira (17), que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito a serem adotadas pelos escritórios de registro civil, continua gerando debates no meio jurídico. Entre as principais novidades está uma antiga reivindicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família: o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva em cartório. Até então, o reconhecimento só era possível por meio de decisões judiciais ou em poucos estados que adotavam normas específicas. O IBDFAM sempre buscou a padronização em todo o País. Por isso entrou com um Pedido de Providências junto ao CNJ, em 2015. Sem dúvida, uma vitória do IBDFAM.

Para Ricardo Calderón, diretor nacional do IBDFAM e mestre em Direito Civil, este Provimento vem em um bom momento, pois pode beneficiar um grande número de pessoas. “O Provimento acolhe um Pedido de Providências do próprio IBDFAM, no qual o Instituto demandava a unificação nacional da possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios de Registro Civil. Esta normativa consagra acolhimento extrajudicial do princípio da afetividade, de modo que é possível dizer que ele chega aos balcões dos cartórios. O fato de permitir que as filiações socioafetivas seja consagradas diretamente nos escritórios registradores, sem necessidade de ação judicial, é mais um evento representativo do fenômeno da extrajudicialização que estamos vivendo no Direito brasileiro”, afirma.

Para Márcia Fidelis Lima, oficial de Registro Civil e membro do IBDFAM, o Provimento 63 trouxe benefícios importantes à sociedade, na medida em que viabiliza maior concretude ao exercício dos direitos dos cidadãos. Segunda ela, o maior destaque é mesmo a possibilidade de Reconhecimento Administrativo da Paternidade/Maternidade socioafetiva, e lembra que essa inclusão somente era permitida através das vias judiciais.

“Como toda situação fática, a falta de um documento formal que comprove a relação, causa dificuldades para o convívio, mormente quando se trata de menor, que precisa de assistência/representação. O filho socioafetivo (de fato) é tratado diferente na escola porque o pai que vai na reunião de pais e nas festas da escola não consta ou não é o mesmo que está mencionado em seus documentos. O pai/mãe socioafetivo, que despende ao filho todo o amor, todo o cuidado, todos os deveres que às vezes nem o pai/mãe registral o faz, fica impedido de exercer, de direito, prerrogativas do Poder Familiar. Situações simples como: assinar contrato na escola, autorização de passeios escolares, protocolos de correspondências endereçadas ao filho menor, viagem sozinho com o filho (que depende da autorização de quem detém o Poder Familiar), todas essas situações fáticas, quando enfrentadas por um adulto (como na União Estável), já criam grande constrangimento e sofrimento. Quando se trata de criança ou adolescente a situação requer maior cuidado e se agrava ainda mais, podendo criar consequências que refletirão na vida adulta desse menor”, argumenta.

Ricardo Calderón diz que houve um importante avanço com a facilitação do registro dessa filiação socioafetiva. Entretanto, algumas questões ainda demandam uma maior reflexão de toda a comunidade jurídica e da efetiva extensão deste Provimento. Uma delas, para ele, é a abertura da discussão sobre a possibilidade ou não do reconhecimento da multiparentalidade diretamente nos escritórios de registro civil, que atualmente está em debate, principalmente a partir do disposto no artigo 14: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”.

Para Márcia Fidelis, esse reconhecimento foi restringido a dois pais ou duas mães. Ou seja, um filho com filiação biológica completa (pai e mãe – genitores), somente pode ser reconhecido como filho unilateralmente, completando

dois pais ou duas mães, dependendo se o reconhecimento tenha sido feito por pai ou mãe, respectivamente.

De acordo com Zeno Veloso, diretor nacional do IBDFAM, muitas pessoas ainda estão interpretando o dispositivo de maneira equivocada. “Precisamos observar o Art. 14 onde consta a expressão ‘mais de dois’, que significa três ou quatro, mas inclui o dois. Logo, no meu entendimento, o que este Provimento não quer é uma multiparentalidade excessiva, de três ou quatro pais, mas está admitindo que haja sim dois pais ou duas mães”, destaca. Ainda segundo Zeno Veloso, tabelião de notas no Estado do Pará, o Provimento nº 63 não poderia revogar decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 898060, em que fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios, julgada em 22 de setembro de 2016.

“Finalmente, após uma análise sistemática do próprio Provimento 63, observamos que ele exige no ato do reconhecimento da paternidade socioafetiva as assinaturas do pai e da mãe do reconhecido (Art. 11, 3º), logo, está finalmente admitindo a multiparentalidade”, complementa.

CNJ

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a paternidade e maternidade socioafetiva ocorre mediante um vínculo constituído com o filho. Geralmente isso acontece nos casos em que a madrasta ou padrasto da criança foi o responsável por sua criação por conta do óbito de um dos genitores. O reconhecimento desse tipo de paternidade ou maternidade gera os mesmos direitos e obrigações legais perante o filho, que também goza dos mesmos direitos de um filho biológico ou adotivo. Agora, o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial. Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento. O reconhecimento espontâneo da paternidade não representará um obstáculo para uma discussão judicial sobre a verdade biológica.

Ainda conforme a matéria publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva em cartório de dois pais ou de duas mães ou mais não poderá ser feito extrajudicialmente. Isso significa que em casos como, por exemplo, o reconhecimento de uma mãe biológica e socioafetiva em uma mesma certidão de nascimento só será possível mediante uma decisão judicial.

Além disso, a existência de uma discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção impediria o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Clique [aqui](#) para ler o texto completo

22/11/2017

Quando a prestação de alimentos se torna responsabilidade dos avós

Assessoria de Comunicação do IBDFAM
(com informações do Migalhas)

Diante da impossibilidade total ou parcial do cumprimento da obrigação alimentar por parte dos pais, o compromisso recairá sobre os avós. Assim decidiu a 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao aprovar a súmula 596, a partir da proposta de redação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. A deliberação, conforme Maria Luiza Póvoa, presidente da Comissão do Idoso do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), “veio para confirmar a solidariedade que existe entre os parentes, os descendentes e os ascendentes em segundo grau”, ou seja: avós paternos ou maternos.

Tal pensamento, de acordo com Póvoa, se dá em decorrência do amparo que une todos os parentes, que é a obrigação alimentar. “O que, por sua vez, se embasa na solidariedade e na dignidade da pessoa humana”. “O dever de manter os netos surge em decorrência da impossibilidade dos pais de prestarem os alimentos aos filhos. Tal impossibilidade pode se dar por várias situações, como por problema de ordem econômica, quando os pais não têm condições financeiras para honrar com a manutenção e educação dos filhos”, esclarece a advogada.

Póvoa salienta que a impossibilidade também pode ocorrer porque os pais se encontram doentes ou presos. “Situações excepcionais”, define. “Esse tipo de obrigação é de ordem subsidiária, pois a obrigação primeira é pela ordem cronológica, ou seja, é dos pais”, comenta. Quando surgirá, então, a obrigação dos avós? “Só surgirá em caso de impossibilidade dos pais. O alimentado não deve manejar a ação diretamente contra os avós. Há a possibilidade de a ação ser proposta contra os avós apenas quando se demonstrar, no início da ação, que quem deverá figurar no polo passivo são eles próprios, e descrever o porquê da impossibilidade dos pais”, revela.

Conforme Maria Luiza Póvoa, propor uma ação de alimentos diretamente contra os avós, sem ter uma justificativa para

tal procedimento, é “inadmissível nos termos do Código Civil e também com relação à súmula do STJ”.

“O avô demandado pode chamar os demais avós para suportar a obrigação”

Póvoa afirma que, tendo sido a ação manejada contra os avós paternos - ou um, isoladamente -, os avós maternos poderão ser chamados no polo passivo da ação pelos avós paternos. “Uma vez proposta uma ação contra um avô, esse avô demandado pode chamar os demais para suportar em conjunto a obrigação alimentar”. Todavia, o Código não diz textualmente o que são alimentos. A advogada esclarece: “Estes devem ser compreendidos como os alimentos propriamente ditos: educação, saúde, moradia e lazer. E quem dá a definição de alimentos não é o Código: é a doutrina”, conclui.

Clique [aqui](#) para ler o texto completo

29/11/2017

Abandono afetivo gera indenização de acordo com TJGO

Assessoria de Comunicação do IBDFAM

Um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) trouxe de volta para o debate coletivo um tema muito importante: abandono afetivo. No processo, um pai foi condenado a pagar indenização de R\$ 100 mil à filha, que afirmou ter depressão por conta da ausência e alegou a falta de pagamento de pensão alimentícia.

O abandono afetivo parental-filial é uma mistura de lesão por abandono e uma agressão voluntária com condutas previamente traçadas, visando atingir e subjugar a outra parte, que em tese se exclui de um relacionamento de pais. Tal conceito é ditado por Marlene Moreira Farinha Lemos, presidente do IBDFAM seção Goiás, que concordou com a decisão judicial.

“É uma decisão que atende aos anseios da sociedade, que busca a reparação de danos de ordem afetiva, pois restaura parte do sofrimento, isto em forma de pecúnia, pois a outra parte, qual seja o dano, sofre uma ferida que não se cicatriza. No caso concreto, para o momento a justiça foi realizada obviamente só na ótica da autora”, afirma Marlene Moreira Lemos.

De acordo com o Código Civil, para ir à Justiça em casos dessa temática, há um prazo para requerer a reparação. O Art. 206 § 3º estabelece o período de três anos, a partir da maioridade civil de 18 anos, ou seja, até os 21 anos. De acordo com a advogada, o STJ já se pronunciou neste sentido, entretanto, a decisão em questão vem apresentar proposta que a prescrição, no caso de abandono afetivo, não ocorre enquanto não cessadas as causas determinantes. Então, enquanto não cessarem os atos comissivos ou omissivos

da lesão afetiva, não há que se falar em prescrição, tal como ocorre com os ilícitos penais permanentes.

“Dessa maneira, hoje se forma um arcabouço jurisprudencial, com base em interpretações doutrinárias e conceitos de outros ramos do Direito, como o penal entendendo que a prescrição, no caso de dano afetivo, cujo prazo é de 3 anos, mas o marco inicial só se inicia com a cessação das causas determinantes da lesão”, diz.

Por fim, a advogada explica sobre a aplicação da tese do abandono afetivo inverso, que podem nascer de forma isolada nas relações jurídicas, pois sempre dependem de uma conduta que refletem no comportamento de outra pessoa. Isso faz com que o abandono afetivo possa acontecer de forma inversa.

“Isto ocorre em relação aos abandonados pelos filhos, seja no fornecimento de meios de subsistência ou na manutenção de uma relação afetiva diária. Disto decorre a obrigação de indenizar, pois aqui são os filhos que causaram a lesão, daí entendo que nasce o direito aos pais a reparação do dano. Entendo que essa lesão pode ocorrer nas mais diversas relações até mesmo entre os cônjuges, avós, netos etc.”, finaliza.

Clique [aqui](#) para ler o texto completo

06/12/2017

TJRJ autoriza mudança de gênero no registro de mulher transexual

Assessoria de Comunicação do IBDFAM

Os desembargadores da 14ª Câmara Cível do TJRJ, por unanimidade, julgaram procedente o pedido de alteração para “sexo feminino” no Registro Civil de uma mulher transexual, que já havia conseguido mudar o nome na Vara de Registro Público. A decisão é encarada como uma vitória pela comunidade LGBTI na busca pelos direitos iguais e da mudança de gênero perante o Judiciário.

Para a advogada Gisele Alessandra Schmidt e Silva, a decisão foi mais que acertada. “Foi a única decisão que poderia se esperar do poder judiciário. É uma garantia fundamental, de uma pessoa humana. Causa-me espanto o juiz de primeiro grau ter retificado somente o prenome e mantido o designativo de sexo, haja vista que ela continuaria a sofrer constrangimentos que invariavelmente iam ferir sua dignidade. Foi uma decisão sábia e não poderia ter sido outra”, afirma.

Atualmente, a justiça brasileira exige alguns pressupostos para que, judicialmente, seja autorizada a mudança de gênero para homem ou mulher transexual. Dentre os solicitados estão a comprovação que se trata de pessoa trans, mediante laudos psicológicos e psiquiátricos, além de transformações comportamentais bem como que se

demonstre a vivência em sociedade conforme o gênero ao qual se identifica.

Assim, para retificar o prenome e o designio sexual, a justiça exige laudos, mudanças corporais e vivência social de acordo com a identidade de gênero. Isso porque, como frisa a advogada Gisele Schmidt, a comunidade trans ainda está inserida dentro do rol de pessoas com doenças mentais pela classificação internacional de doenças.

Para mudar tal cenário, está tramitando no Supremo Tribunal Federal a ADI 4275, na qual o IBDFAM atua como amicus curiae, e em que se discute a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

"Se for julgada procedente, a ADI 4275 colocará ponto final nesta questão e não haverá mais como o Judiciário exigir a necessidade de cirurgia de redesignação sexual - e alguns juízes exigem - para que seja alterado o prenome e designativo de sexo da pessoa transexual, bem como pacificará esse tema, assim os juízes singulares não terão mais como indeferir os pedidos de retificação de prenome e designio sexual", finaliza Gisele.

Clique [aqui](#) para ler na íntegra

13/12/2017

Provimento nº 63 da CNJ auxilia trâmites de multiparentalidade

Assessoria de Comunicação do IBDFAM

A fim de sanar as dúvidas e auxiliar nas decisões a serem tomadas em casos de multiparentalidade, o Provimento nº 63 da Corregedoria Nacional de Justiça institui normas para emissão, pelos cartórios de registro civil, de certidão de nascimento, casamento e óbito, que terão obrigatoriamente o número de CPF. Entre as novas regras está a possibilidade de reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva.

Desde que foi publicado na CNJ, em novembro deste ano, o tema, que também foi objeto de reivindicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, tem cumprido esse papel, auxiliando em decisões judiciais. Um dos casos que ganhou repercussão recentemente aconteceu em Mato Grosso, onde a juíza Angela Gimenez, presidente do IBDFAM-MT, sentenciou o reconhecimento de paternidade socioafetiva e de dupla maternidade.

Segundo ela, os múltiplos formatos de família têm exigido que o Poder Judiciário, assim como todas as demais áreas, se adeque à realidade fática experimentada pelas famílias, interpretando e aplicando as normas existentes e conformando disposições análogas - quando não houver regramento específico -, regulando

as várias situações sociais e seus efeitos jurídicos. É o caso da multiparentalidade que não possui ainda no Brasil disposições próprias, mas que vem desafiando o Poder Judiciário, uma vez que, apesar de não existir na lei, existe na vida.

O Novo Código, portanto, prestigia muito mais a solução do conflito do que a resolução do litígio. "Até porque a nova homologação será realizada por juiz competente para tal ato", finaliza Copetti.

"A ação tratou do reconhecimento de paternidade socioafetiva e de dupla maternidade. O fato do pedido ser consensual não retirou da Justiça a necessidade de ponderar sobre a peculiaridade dos fatos. Sabemos que a multiparentalidade tem trazido muita preocupação, principalmente, aos genitores que sofrem pela alienação parental. Não desconhecemos que em alguns casos o alienador pode buscar promover o registro da dupla parentalidade para cancelar a severa alienação. No entanto, em tantas outras situações, têm-se a presença de elevado afeto e cuidado, base da relação parental, gerando, sem dúvida, laços filiais com padrastos e madrastas. É por isso que a tarefa jurisdicional é desafiadora, justamente, porque tem que analisar cada situação, afastando-se de generalidades, preconceitos e padronização", afirma Angela Gimenez.

O advogado Ricardo Calderón, vice-presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), afirma que o Provimento nº 63 é um importante avanço em matéria registral, e com ele damos um salto em relação ao cenário anterior, com a regularização e simplificação de muitas questões que antes demandavam uma intervenção judicial, se tornando mais um passo no sentido da extrajudicialização do direito de família.

Calderón ainda destaca que o provimento trata de vários temas que merecem destaque, como a possibilidade de registro extrajudicial da filiação socioafetiva e o registro dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida. "Um dos grandes avanços do provimento é indicar pela possibilidade do registro extrajudicial da multiparentalidade. Ou seja, permitir que se registre uma paternidade socioafetiva (por exemplo) mesmo quando já existente uma dada filiação biológica", diz o advogado.

ARPEN divulga nota e dá mais detalhes sobre o provimento

Abrangendo o tema e explicando de forma detalhada as novas diretrizes trazidas pelo Provimento nº 63, a Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) divulgou uma nota de esclarecimento, na qual enaltece que o texto é uma iniciativa da classe dos registradores.

Christiano Cassettari, presidente da ARPEN e associado do IBDFAM, explica que o provimento é ótimo, principalmente por facilitar o processo para a população mais carente, uma vez que

agora é possível ir diretamente ao cartório para solucionar o seu problema. “A nota da ARPEN foi esclarecedora no sentido de dizer que o provimento autoriza a multiparentalidade, então é possível reconhecer no cartório a parentalidade afetiva pra quem não tem um pai ou uma mãe, o que preencheria um espaço vazio, ou até mesmo para quem já tem o pai e a mãe, instituindo então a multiparentalidade”, finaliza.

Clique [aqui](#) para ler na íntegra

13/12/2017

Para STJ, é válido acordo sobre guarda de filhos e pagamento de pensão, mesmo após sentença

Assessoria de Comunicação do IBDFAM

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) validou acordo sobre guarda de filhos e pagamento de pensão homologado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos (Cejusc), mesmo depois de sentenciado o processo. Portanto, se as partes firmarem compromisso para pôr fim ao conflito, o Judiciário deve estimular tal prática, ainda que já exista sentença no processo.

Presidente do IBDFAM do Mato Grosso do Sul, Líbera Copetti entende que a decisão do Tribunal é correta. “Primeiramente pelo espírito da solução consensual dos conflitos do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), que prima pela solução das controvérsias neste sentido. Ademais, como em tais casos não há a incidência da coisa julgada, tendo em vista a existência de uma relação continuativa e da mutabilidade das próprias relações familiares, entendo ser perfeitamente possível a nova homologação, desde que tenha sido realizada nos moldes legais e que seja pelo melhor interesse das crianças”, comenta.

O Novo Código, portanto, prestigia muito mais a solução do conflito do que a resolução do litígio. “Até porque a nova homologação será realizada por juiz competente para tal ato”, finaliza Copetti.

Clique [aqui](#) para ler na íntegra

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

Clique [aqui](#) para ler na íntegra